



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.5.01.00002568

PROCESSO EXTERNO Nº: 006.0400.2025.0011702-31

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

INTERESSADO(A): 'PGE - Procuradoria Geral do Estado da Bahia'

PARECER Nº PA-NLC-439-2025

REVISÃO CONTRATUAL.
REVISÃO CONTRATUAL.
REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS
CONTRATADOS. Contratos regidos
pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei
Estadual nº 14.634/2023. Requisitos.
Norma Coletiva Aplicável.
Enquadramento sindical. Necessidade de
definição da representação da categoria
profissional conforme o local da
prestação dos serviços. Check list.
Sugestão de Efeito Uniforme. Oferta de
Minuta de Aditivo Contratual para as
hipóteses de deferimento do pleito

Vêm os autos a esta PGE para análise do pleito de repactuação dos preços contratados formulado pela empresa INNOVE EMPREENDIMENTOS LTDA, formulado por meio de solicitação datada de 28 de Fevereiro de 2025, tendo em vista o aumento salarial estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho de 2025, firmada entre o SEAC e o SINDICATO indicado no referido instrumento, com vigência entre 01/01/2025 e 31/12/2026.

Requer, ainda, reequilíbrio nos preços em face de alterações relacionadas ao valor do vale transporte.

Aos autos, foram anexados, entre outros:

a) contrato nº 003/2025 com objeto de execução de serviços de copa e cozinha para a Procuradoria do Interior/Núcleo Regional de Feira de Santana e prazo de duração de 12 meses a contar da assinatura do contrato; (documento 00112263765);



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- b) CCT firmada entre o SEAC e o SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP, NOS SERV. LIMPEZA PUB TERC PART FEIRA DE SANTANA E REGIAO, CNPJ n. 42.743.252/0001-50, protocolada no Ministério do Trabalho em 30/01/2025, para vigor entre 01/01/2025 e 31/12/2026. (documento 00109116969);
- c) CNPJ da Empresa constando como atividade principal a de Limpeza em prédios públicos e em domicílios (documento 00112263403)
- d) Edital no qual consta Termo de Referência indicando que os serviços serão prestados em Feira de Santana (Bahia) (documento 00113139093)
- e) Proposta de preços da Empresa Contratada datada de 12/11/2024 (documento 00112263941).
- f) Despacho da Coordenação de Contratos da PGE (documento 00113150874);

Feito o breve relatório, passo ao parecer.

1. Inicialmente, salienta-se que será objeto do presente parecer a apreciação do requerimento formulado pela Empresa, conforme documento já mencionado, não se avaliando atos, ajustes ou quaisquer outras circunstâncias precedentes a cujo respeito não houve solicitação de apreciação por parte da PGE, nesta oportunidade.

O contrato foi celebrado já sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023, de modo que o pleito formulado pela Empresa será analisado com base nas disposições e orientações relacionadas às mencionadas legislações.

Aqui, de logo, salienta-se que o Parecer PA-NLC-480-2024, anexado sob o documento 00113147853, trata de revisão contratual sob a égide da Lei nº 9.433/2005 e, portanto, **não é aplicável à hipótese do presente processo.**

2. Orientações gerais quanto à repactuação de preços à luz da Lei nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e da Lei Estadual nº 14.634/2023, as alterações de preços dos contratuais de serviços contínuos passaram a ser normatizadas de forma um tanto diversa da legislação anterior (Lei Estadual nº 9.433/2005 e Lei Federal nº 8.666/1993), uma vez que passaram a existir as seguintes categorias:

a) Reajustamento em sentido estrito -forma de reajustamento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato de serviços contínuos **quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante previsão de índices específicos setoriais (arts. 6º, LVIII e 25, § 8º);



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

b) Repactuação dos preços contratados – forma de reajustamento para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de serviços contínuos **com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra** (arts. 6º, LIX, 25, § 8º, II, 92, § 4º, II 135 da Lei Federal nº 14.133/2021);

c) Outras causas de reequilíbrio econômico-financeiro – estas outras causas visam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contratos em geral, inclusive, contratos de serviços contínuos para causas não englobadas como reajustamento em sentido estrito ou repactuação de preços, desde que observadas as disposições, entre outros dispositivos, do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.1. Repactuação dos preços contratados

A repactuação dos preços contratados está especificamente regulamentada na Cláusula Sétima dos contratos padronizados para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra submetidos ao Decreto Estadual nº 22.836/2024, inclusive do contrato em análise que consta dos autos.

No art. 6º, LIX da Lei nº 14.133/2021 está previsto o conceito de repactuação, da seguinte forma:

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

No art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, a disciplina se repete nos seguintes termos:

"Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra."



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nos §§ 1º a 6º do mencionado dispositivo legal, também estão previstas algumas disposições a serem observadas por ocasião da análise dos pedidos de repactuação dos preços contratados, quais sejam:

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Os §§ 3º e 4º do art. 135 estabelecem disposições relacionadas aos interstícios vinculados à repactuação e que, por não se mostrarem tão claros, mereceram disciplina específica nos contratos padronizados para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra submetidos ao Decreto Estadual nº 22.836/2024.

Nesse sentido, a subcláusula 7.4. do contrato firmado trouxe as seguintes disposições:

Interstício



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7.4 Para os custos decorrentes do mercado, a primeira repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta (art. 135, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.4.1 Nas repactuações relativas aos custos decorrentes de mercado, subsequentes à primeira, será observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da última repactuação a este título.

7.5 Para os custos relativos à mão de obra, a primeira repactuação deverá observar a variação dos custos contratuais, verificada entre o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta esteja vinculada e o novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que fundamenta a repactuação.

7.5.1 Nas repactuações relativas aos custos de mão de obra, subsequentes à primeira, será observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da última repactuação (arts. 25, §8º, e 92, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.6 Para fins de repactuação os preços serão definidos conforme regras complementares presentes em anexo deste Contrato.

7.6.1 Quando a repactuação solicitada se referir aos custos da mão de obra, a Contratada apresentará o novo acordo, convenção ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo Contrato (art. 135, §6º, da Lei nº 14.133/2021).

Pois bem. De acordo com estes dispositivos, verifica-se que o interregno de 1 (um) ano contado da data da apresentação da proposta a que se refere § 3º do art.135 da Lei nº 14.133/2021 é aplicável à repactuação relacionada aos custos de mercado.

Se a repactuação se referir aos custos relativos à mão de obra, **não será necessário** observar o interregno de 1 (um) ano contado da data da apresentação da proposta. Neste caso, será observada a variação dos custos contratuais verificada entre o acordo, convenção coletiva de trabalho ao qual a proposta esteja vinculada e o novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho que fundamenta a proposta. Apenas nas repactuações subsequentes à primeira é que será observado o interregno de 01 (um) ano contado da data da última repactuação. Esta disposição contratual observa exatamente o que está previsto no § 4º do art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

Replicando o quanto previsto no § 5º do art. 135 da Lei nº 14.133/2021, a subcláusula 7.1.2 do contrato estabelece que quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas, conforme dispõe o art. 135, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No contrato, finalmente, ficou previsto, na sua subcláusula 7.11. que:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

7.11 A variação do valor contratual para fazer face à repactuação de preços prevista no Contrato será realizada mediante a celebração de termo aditivo.

Fórmula paramétrica

Finalmente, é necessário verificar que, nas minutas contratuais padronizadas e modelos de contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra elaborados por esta PGE (os quais constam do site da PGE), foram anexadas como parte integrante do contrato, **as regras complementares a serem observadas para repactuação de preços contratados.**

Observe-se que, neste anexo, constam as variáveis do preço do contrato (coeficientes alfa e beta) **sendo que já existe previsão de que os custos decorrentes de mercado observarão a incidência do índice do INPC.**

Isso quer dizer, efetivamente, que a repactuação de preços no que diz respeito aos custos decorrentes de mercado já encontram a fórmula aplicável para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, neste particular. **Relembre-se, no entanto, os custos decorrentes do mercado só poderão ser reequilibrados após um ano de vigência contratual, diversamente dos custos decorrentes de mão de obra, como acima explicitado.**

2.2. Outras causas de reequilíbrio econômico-financeiro

Diversamente da repactuação dos preços contratados, as outras causas de reequilíbrio econômico-financeiro estão disciplinadas na subcláusula 7.12 e seguintes do contrato, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em situações de álea econômica extraordinária.

Conforme estabelecido na subcláusula 7.12 do contrato:

"A repactuação dos preços contratados de que tratam os subitens anteriores não interfere no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico do Contrato com base no disposto no art. 124, inc. II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021."

Como se vê, para esta hipótese de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro do contrato não há delimitação de qualquer prazo específico, podendo ocorrer a qualquer momento do contrato, bastando a comprovação do fato ensejador do desequilíbrio contratual.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

3. Requisitos para a repactuação dos preços contratados com base em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho

3.1. Apresentação, pela contratada, de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho e demonstração analítica da variação de custos da mão de obra deles decorrentes

Como visto, o conceito da repactuação de preços do contrato em face da majoração dos custos de mão de obra é inerente à existência de novas obrigações instituídas por acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo aos quais a proposta esteja vinculada e que majorarem os custos de mão de obra originalmente previstos

Para tanto, é necessário que o processo seja instruído com os documentos adequados e que sejam verificadas algumas premissas.

Por este motivo, inclusive, a previsão da subcláusula 7.6.1. do contrato que prevê:

7.6.1 Quando a repactuação solicitada se referir aos custos da mão de obra, **a Contratada apresentará o novo acordo, convenção ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo Contrato** (art. 135, §6º, da Lei n.º 14.133/2021).

Também será necessário que a contratada apresente a demonstração analítica da variação dos custos decorrente das novas obrigações instituídas pelas normas coletivas aplicáveis.

Antes de se adentrar nas premissas que têm relação estreita com o mérito do pedido de repactuação, é necessária a certificação de questões preliminares à sua análise, quais sejam:

3.2. Inexistência de decadência no que diz respeito ao mencionado direito

Deverá haver comprovação de que o pedido de repactuação dos preços contratados foi formulado há menos de 1 (um) ano do fato gerador que, no caso, é a efetiva vigência das normas coletivas que fundamentam o pedido, uma vez que, havendo mais de um ano, terá havido decadência no que diz respeito a este direito.

Este requisito se fundamenta:

a) no art. 63 da Lei nº 14.634/2023 estabelece que:

“ Não havendo disposição convencional diversa, o requerimento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato nas hipóteses da alínea "d" do inciso II do art. 124 ou do art. 135, todos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, deverá ser formulado pelo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

interessado no prazo máximo de 01 (um) ano do fato que o ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

b) na subcláusula 7.8 do contrato dispõe:

"O requerimento de repactuação deverá ser formulado pelo interessado no prazo máximo de um ano do fato que o ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

3.3. Observância do interregno de 1 (um) a partir da 1ª repactuação

Como visto, apenas nas repactuações subsequentes à primeira é que será observado o interregno de 01 (um) ano, o qual, neste caso, será contado da data da última repactuação. Esta disposição contratual está embasada no quanto previsto no § 4º do art. 135 da Lei nº 14.133/2021 e encontra previsão expressa na subcláusula 7.5.1. do contrato.

3.4. Inexistência de preclusão (pedido formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação)

É necessário que o pedido de repactuação seja formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, consoante subcláusula 7.7. do contrato e art. 131, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

7.7 O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de preclusão (art. 131, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021).

No entanto, sendo o requerimento formulado tempestivamente, é necessário observar que, conforme caput do art. 131 da Lei nº 14.133/2021, "a extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório."

3.5. Comprovação de que a norma coletiva é aplicável às relações trabalhistas firmadas entre a empresa contratada e os seus empregados, de forma a se concluir que a sua observância é cogente por parte daquela.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para verificar a obrigatoriedade da observância de determinada norma coletiva junto às relações de trabalho firmadas entre empresa Contratada e seus empregados, é necessário verificar se o Sindicato da categoria econômica representa a empresa e se o Sindicato profissional representa os respectivos empregados, no âmbito do local de prestação de serviços respectivos.

No Termo de Referência/Habilitação padronizado para as contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, está indicado o seguinte:

5.4.4 O licitante deverá observar a legislação trabalhista e as normas coletivas que abranjam o local da prestação dos serviços e que estejam vigentes na data designada para início da sessão pública.

5.4.4.1 Caso não haja norma coletiva vigente que abranja a localidade da prestação do serviço, o licitante deverá observar os parâmetros da legislação trabalhista.

5.4.4.2 O licitante deverá indicar a norma coletiva aplicável às relações de trabalho mantidas com seus empregados que prestarão os serviços relativos ao contrato, a qual deverá estar em conformidade com a sua atividade preponderante, salvo no caso de categorias diferenciadas.

No entanto, é necessário que a Administração se certifique de que as normas coletivas indicadas pela Contratada são, de fato, aquelas aplicáveis às relações trabalhistas havidas entre a Contratada e seus empregados, ou seja, se foram firmadas pelos Sindicatos da categoria econômica e da Categoria profissional que representam a empresa e os empregados, respectivamente, no âmbito do local de prestação de serviços respectivos.

A fim de se verificar a obrigatoriedade da observância de determinada coletiva junto a relações de trabalho firmadas entre empresa Contratada e seus empregados, **é necessário verificar se o Sindicato da categoria econômica representa a empresa e se o Sindicato profissional representa os respectivos empregados, no âmbito do local de prestação de serviços respectivos.**

O enquadramento sindical dos empregados de determinada empresa se faz pela atividade preponderante desta última, ressaltando-se, apenas, aqueles pertencentes a categorias diferenciadas (que são, em resumo, aquelas objeto de normatização específica e diferenciada, a exemplo de médicos, advogados, etc).

A princípio, a atividade preponderante é a declarada no cartão do CNPJ de cada empresa, **salvo se a empresa trazer elementos que permitam conclusão diversa.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O âmbito de representação de uma categoria (econômica ou profissional) por uma entidade Sindical em determinada base territorial consta do Registro Sindical (ou Carta Sindical) dessa entidade (vide Parecer PA-NLC-ACN-48-2018, proc. 0200170413325).

A base territorial de representação da Entidade Sindical também consta da Carta Sindical e será o local da prestação de serviços por parte dos Empregados respectivos que definirá se determinada Entidade Sindical os representa naquela localidade.

3.6. Comprovação de que, em sendo a aplicação da norma coletiva em epígrafe de aplicação cogente, houve o repasse dos benefícios respectivos aos empregados da Contratada

Havendo esta comprovação, a repactuação dos preços contratados observará os exatos limites das obrigações decorrentes das normas coletivas cumpridas pela empresa.

Caso não exista esta comprovação, o Órgão ou Entidade de Origem deverá indeferir, de plano, a repactuação dos preços contratados postulada.

4. Cálculos -- Diretrizes em Tese

Quanto aos cálculos para repactuação dos preços contratados, as diretrizes são as seguintes:

4.1. A realização dos cálculos para apuração dos valores devidos a título de repactuação constitui ato eminentemente técnico não jurídico, competindo aos setores técnicos dos órgãos contratantes a sua realização e conferência.

4.2. Os efeitos da repactuação devem retroagir à data da efetiva ocorrência do fato ensejador do desequilíbrio.

Desse modo, os efeitos da repactuação dos preços contratados devem retroagir à data do fato gerador do desequilíbrio que, no caso de repactuação por força de norma coletiva, será:

- a) a efetiva majoração do salário do posto com o repasse respectivo, por parte da Empresa Contratada, aos empregados respectivos e,
- b) no caso de outras vantagens decorrentes das normas coletivas, a data respectiva em que a Empresa comprovadamente concedeu ou majorou outras vantagens previstas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.

5. Check list



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Oferece-se, abaixo, *check list* a ser observado pelas Secretarias e Entidades que sejam instados a se manifestar sobre pleitos de repactuação dos preços contratados embasados em normas coletivas:

Elementos Instrutórios	Observações
1. Pleito da Contratada protocolado junto à Administração	
2. Cópia do edital da licitação	
3. Cópia do Contrato celebrado e de seus aditivos ou apostilas, se houver	
4. Proposta de preço que resultou na contratação, com planilha de composição de preços unitários e indicação da data de sua apresentação	
5. Comprovação de que o pedido de repactuação do contrato foi protocolado junto à Administração Pública no prazo máximo de 1 (um) ano da vigência da norma coletiva que embasa o pedido	
6. Não se tratando da primeira repactuação relativa aos custos de mão de obra, observância do interregno de 01 (um) ano contado da data da última repactuação.	
7. Normas coletivas que embasam o pedido de repactuação.	
8. Comprovação de que as normas coletivas que embasam o pedido de repactuação são posteriores à apresentação da proposta de preços pela Contratada.	



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

9.Indicação, pela Contratada, da sua atividade preponderante com comprovação	A comprovação da atividade preponderante pode se dar, entre outros elementos possíveis, por meio da apresentação do CNPJ, verificando-se qual a sua atividade principal
10. Se houver dúvidas, comprovação das categorias representadas e âmbito respectivos de representação dos Sindicatos Patronal e Profissional, mediante apresentação de carta sindical ou decisão judicial sobre o tema.	
11. Informação do local de prestação de serviços por parte dos Empregados da Contratada e verificação de que a norma coletiva que embasa o pedido se aplica no âmbito do local da prestação de serviços	
12.Demonstração analítica, por parte da Contratada, da variação dos custos de mão de obra	
13.Comprovação repasse dos benefícios previstos em norma coletiva aplicável aos empregados da Contratada	
14. Análise Técnica por parte da Administração quanto ao preenchimento dos requisitos para repactuação de preços	

6. Do caso concreto

6.1. Pedido de Repactuação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na análise de que trata o presente processo, verifica-se que:

- a) A proposta apresentada pela Empresa que resultou no contrato de que se trata ocorreu na data de 12/11/2024, e a norma coletiva que embasa o pleito de repactuação foi protocolada no Ministério do Trabalho em 30/01/2025 e, portanto, em data posterior à apresentação da proposta.
- b) A norma coletiva foi celebrada entre os Sindicatos representativos da categoria de limpeza e tem aplicabilidade na base territorial da cidade de Feira de Santana, conforme previsto na sua cláusula segunda.
- c) No CNPJ da Empresa contratada, consta como sua atividade principal, a de Limpeza em Prédios Públicos e em domicílio, de modo que, a princípio, pode-se presumir que limpeza é a sua atividade preponderante, de modo que, a princípio, também se pode concluir que a norma coletiva apresentada é aplicável às relações trabalhistas havidas entre a Contratada e os seus Empregados.
- d) O pleito de repactuação foi formulado antes de um ano da vigência de norma coletiva invocada como fato gerador da repactuação contratual.
- e) Segundo a Coordenação de Contratos da PGE *“Cumpre registrar que empresa já realizou o repasse das diferenças salariais aos funcionários conforme consta em documento nº 00113140449. Contudo, foi verificado que os repasses estavam abaixo do valor estabelecido na CCT, que fixou o reajuste linear de 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento). Desta forma, a empresa comprometeu-se com a atualização salarial, além do pagamento retroativo referente as diferenças salariais nos meses de fevereiro e março de 2025, conforme doc. 00113139585.”* (documento 00113150874)

Desse modo, verifica-se que não estão preenchidos os pressupostos para que se defira a repactuação dos preços do contrato no que diz respeito à variação dos custos de mão de obra em face do advento da convenção coletiva de trabalho apresentada no processo uma vez que não foi comprovado o repasse das vantagens decorrentes da norma coletiva.

6.2. Do pedido de reequilíbrio em face da variação dos custos de vale transporte

A empresa solicitou, ainda, o reequilíbrio econômico financeiro do contrato em face da majoração dos custos do vale transporte.

É importante destacar que este pleito não se enquadra como pedido de repactuação e sim, pedido de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro por outros causas, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

No entanto, a Empresa não comprovou, por meio da apresentação dos atos normativos pertinentes, o valor da passagem de ônibus na data da apresentação da proposta e o novo valor da passagem de ônibus, de forma a se comprovar a variação dos custos respectivos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portanto, deixa-se de apreciar o mérito do pleito formulado.

Diante das considerações tecidas opina-se pelo indeferimento do pedido da repactuação dos preços do contrato no que diz respeito à variação dos custos de mão de obra apresentada no processo, ainda, do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em virtude do aumento da tarifa de vale-transporte, sem prejuízo de que exista nova apreciação se a empresa vier a apresentar os elementos faltantes indicados.

7. Sugestão de atribuição de efeito Uniforme no que diz respeito às condições necessárias ao deferimento da repactuação dos preços contratados com base em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho

Diante da grande quantidade de contratos firmados para prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e da proliferação de pedidos de repactuação, sugere-se que seja atribuído efeito uniforme ao presente parecer no que diz respeito **aos requisitos necessários à repactuação dos preços contratados com base em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho e check list respectivo relacionados aos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 14.634/2023 firmados com base nos modelos padronizados e minutas contratuais ofertadas pela PGE.**

Desse modo, os órgãos e entidades da Administração poderão realizar a análise da presença destes elementos, só enviando os processos à PGE em caso de dúvida jurídica fundamentada em torno da situação do caso concreto.

Com isto haverá otimização dos fluxos respectivos e celeridade na análise e solução dos processos relacionados a pedidos de repactuação desta natureza.

Nos casos de deferimento dos pleitos de repactuação, cabe ao Órgão de Origem a elaboração dos cálculos respectivos em observância às orientações tecidas no presente parecer e a verificação mensal, quanto à comprovação dos repasses, por parte da Contratada aos seus empregados, dos benefícios advindos da norma coletiva e que embasaram o pleito de repactuação.

Sinaliza-se, ainda, para casos de deferimento, que a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá cobrir as obrigações de todo o período contratual, inclusive o cumprimento das obrigações trabalhistas nelas incluídas as verbas rescisórias devidas aos empregados da contratada vinculados à prestação de serviços, devendo ser atualizada sempre que houver alteração do valor contratual.

Em anexo, apresenta-se, ainda, minuta de termo aditivo contratual para estas situações de deferimento.

Na minuta de termo aditivo contratual específico para os casos de repactuação, devem constar (i) o evento ensejador da repactuação, (ii) a fundamentação legal da repactuação,



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(iii) os novos valores a serem praticados no contrato, (iv) o novo preço global do contrato e (v) a data a partir da qual os novos preços passam a ser devidos.

À assistência.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 19 DE AGOSTO DE 2025

**Ana Cristina P Costa Nascimento Meireles
Procuradora do Estado**